



Ofício GDPG n.º 023/2024

Aracaju/SE, 01 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 183, de 31 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da Constituição Federal de 1988, com sua alteração pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei, ora em anexo, que acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VINICIUS MENEZES Assinado de forma digital
por VINICIUS MENEZES
BARRETO:7858009 BARRETO:78580099587
9587 Dados: 2024.03.01 08:42:48
-03'00'

VINÍCIUS MENEZES BARRETO
Defensor Público-Geral





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXXXXXXXX DE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 183, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A alínea b, do inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. ...

I (...)

a) (...)

b) Subdefensorias Públicas-Gerais para Assuntos Institucionais e para Assuntos Administrativos;

.....”

(NR)





Art. 2º. O §1º do art. 10º da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10º. ...

§1º (...)

§2º O Defensor Público-Geral do Estado será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral para assuntos institucionais e, nas faltas, licenças, férias e impedimentos deste, pelo Subdefensor Público-Geral para assuntos administrativos.

.....”

(NR)

Art. 3º. O inciso XIV do art. 12 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. ...

I (...)

XIV - Designar Defensor Público para Auxiliar ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral, podendo, inclusive, cumular ou não com suas funções habituais, total ou parcialmente, a critério do Defensor Público-Geral;

.....”

(NR)





Art. 4º. A Seção II do Capítulo II e o artigo 13 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passam a ter a seguinte redação:

“Das Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado

Art. 13. A Subdefensoria Pública-Geral do Estado para assuntos institucionais tem por chefe o Subdefensor Público-Geral para assuntos institucionais, que será escolhido e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para mandato de 02 (dois anos), permitida uma recondução, dentre 03 (três) integrantes estáveis da carreira, indicados pelo Conselho Superior.

.....”
(NR)

Art. 5º. O artigo 14 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Compete ao Subdefensor Público-Geral para assuntos institucionais:

I (...)

§1º É facultado ao Subdefensor Público-Geral pra assuntos institucionais indicar um Defensor Público para auxiliá-lo, podendo, este Defensor-Auxiliar inclusive, cumular ou não com suas funções habituais, total ou parcialmente, a critério do DPG.

.....”





(NR)

Art. 6º. Ficam acrescentados os artigos 14-A e 14-B da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A Subdefensoria Pública-Geral do Estado para assuntos administrativos tem por chefe o Subdefensor Público-Geral para assuntos administrativos, que será escolhido e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para mandato de 02 (dois anos), permitida uma recondução, dentre 03 (três) integrantes estáveis da carreira, indicados pelo Conselho Superior.

Art. 14-B. Compete ao Subdefensor Público-Geral para assuntos administrativos:

I - Auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado no desempenho das suas atribuições administrativas;

II - Substituir o Subdefensor Público-Geral do Estado para assuntos institucionais nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias;

III – planejar, implementar e coordenar a política administrativa da Instituição;

IV – planejar, implementar e coordenar as atividades administrativas dos órgãos de atuação, auxiliares, de apoio e instrumental da Instituição;

V – coordenar e supervisionar os processos de contratação e celebração de convênios da Instituição, bem como sua execução;





VI – organizar e publicar a lista de antiguidade dos membros da Instituição;

VII - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§1º É facultado ao Subdefensor Público-Geral para assuntos administrativos indicar um Defensor Público para auxiliá-lo, podendo, este Defensor-Auxiliar inclusive, cumular ou não com suas funções habituais, total ou parcialmente, a critério do DPG.

§2º O Defensor Público-Geral deve realizar a designação do Defensor-Auxiliar indicado no prazo de 15 dias.

.....”

(AC)

Art. 7º. O inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. ...

I (...)

II – dos Subdefensores Públicos-Gerais, na condição de membros natos;

.....”

(NR)

Art. 8º. O inciso XX do art. 17 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:





“Art. 16. ...

I (...)

XX – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado, Subdefensores-Gerais e Corregedor-Geral

.....”

(NR)

Art. 9º. O *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. As Defensorias Públicas Cível e Criminal da Capital, órgãos de Administração e auxílio ao Defensor Público-Geral do Estado na execução das atribuições da Instituição, são dirigidas por Defensor Público, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

.....”

(NR)

Art. 10. O *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. As Defensorias Públicas Regionais, órgãos de Administração e auxílio ao Defensor Público-Geral do Estado na execução das atribuições da Instituição no interior, são dirigidas por Defensor Público, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.





.....”
(NR)

Art. 11. O §2º do art. 66 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. ...

§1º (...)

§2º Em junho de cada ano, a DPE publicará a lista de antiguidade dos membros da Instituição em cada Categoria, a qual conterá, em dias, o tempo de serviço na Categoria, na Carreira de Defensor Público do Estado de Sergipe e a classificação no concurso público de ingresso na DPE.

.....”
(NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74. ...

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na DPE.





.....”
(NR)

Art. 13. Fica renumerado o parágrafo único e acrescentado o §2ª do art. 85 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 85. ...

§1º O Corregedor-Geral, os Subdefensores Públicos-Gerais e o Secretário-Geral, pelo exercício das correspondentes funções de chefia, fazem jus à percepção mensal de 20% (vinte por cento) do valor do subsídio do cargo de Defensor Público de 1ª Categoria.

§2º Os defensores públicos designados para auxiliar o Defensor Público-Geral e os Subdefensores Públicos-Gerais, pelo exercício da função de assessoramento, fazem jus a percepção mensal de 15% (quinze por cento) do valor do subsídio do cargo de Defensor Público de 1ª Categoria.”

.....”
(AC)

Art. 14. A Seção XIV do Capítulo II e o artigo 42 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passam a ter a seguinte redação:

“Do Gabinete Dos Subdefensores Públicos-Gerais do Estado





“Art. 42. Ao Gabinete dos Subdefensores Públicos-Gerais - GSPG, compete prestar apoio e assistência aos Subdefensores Públicos-Gerais, no desenvolvimento de suas atividades administrativas, organizando o seu expediente e a pauta de suas audiências, reuniões e despachos, bem como exercer outras atividades ou atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Parágrafo Único. O GSPG é subordinado diretamente ao Subdefensor Público-Geral para assuntos Institucionais e dirigido pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, indicado pelo Subdefensor Público-Geral e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.”

.....”
(NR)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública de Sergipe.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, de _____ de 2024; 203º da Independência, 136º da República.





FABIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



SEDE ADMINISTRATIVA

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44
Centro, CEP: 49.010-000, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3800



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500330032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3700



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

No exercício da autonomia funcional e administrativa concedida pelo art. 134, §2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 183/2010, em seu artigo 6º, *caput* e Lei Complementar Federal n.º 80/94, em seu art. 97-A *caput*, instrumentalizada por sua iniciativa de lei, prevista no art. 134, §4º e no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe encaminha a essa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que **acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 183, de 31 de março de 2010.**

A consagração da autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública, especialmente com a alteração na Carta Magna do seu art. 134, §4º, criou para a Administração da Instituição o dever de buscar a permanente melhoria na eficiência de seus serviços, inclusive através do encaminhamento de propostas de alteração em sua legislação orgânica que almejem esse desiderato.

Portanto, é natural que as normas atinentes à organização da Defensoria Pública – como quaisquer outras – demandem atualização constante, a fim de mantê-las em sincronia com as demandas organizacionais do serviço e da sociedade.

Como é de conhecimento dessa casa, nos últimos 14 (catorze) meses, passamos de 83 (oitenta e três) membros para 111 (cento e onze), mais do que dobrando a capilaridade nas comarcas do Estado. Com efeito, passamos de 9 (nove) comarcas atendidas para 24 (vinte e quatro). Em número de comarcas, portanto obtivemos um crescimento de 167% (cento e sessenta e sete por cento), alcançando 60% (sessenta por cento) delas.





Se considerarmos o número de juízos atendidos, superamos a marca dos 80% (oitenta por cento) e, indubitavelmente, faz parte do planejamento desta Defensoria Pública-Geral, inclusive informado no PPA – Plano Plurianual – dar seguimento à ampliação dos seus serviços nos anos que se seguirão, com o desiderato de atender a toda a população vulnerabilizada do Estado.

Não resta dúvida, contudo, que esse processo de expansão e ampliação dos serviços implica o necessário aprimoramento do arcabouço normativo que dá suporte à Instituição e, também, dos instrumentos disponíveis a ela para o cumprimento de sua missão constitucional.

É neste diapasão, por exemplo, que se justifica a proposta de cisão da Subdefensoria Pública-Geral em duas Subdefensorias Públicas-Gerais – com as suas respectivas assessorias –, uma responsável pelo desempenho dos assuntos institucionais e outra com atribuições essencialmente administrativas, adotando o modelo já visto na maioria das defensorias públicas do país com porte semelhante à de Sergipe. De fato, tal medida possibilitará a otimização da atividade administrativa da Instituição, abarcando a incremento de demanda decorrente da sua expansão.

Com a mesma razão corrigiu-se a impossibilidade de remunerar o exercício da função de assessoria da Defensoria Geral e das Subdefensorias Gerais, o que dificultava o recrutamento de membros aptos e interessados em assumir tais atribuições.

Ainda, propomos a correção dos critérios estabelecidos na lista de antiguidade apta para os processos de promoção e remoção, nos moldes determinados pelo acórdão exarado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7316.

Frise-se que o impacto orçamentário previsto para a alteração é perfeitamente absorvível pela Defensoria Pública com seus próprios recursos, previstos em lei, demandando apenas ajustes e remanejamentos internos, não sendo necessária qualquer suplementação por parte do Poder Executivo.





Expostos os motivos que nos moveram a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos da Defensoria Pública, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para fortalecê-la, cujos membros são definidos constitucionalmente como agentes políticos de transformação social, expressão e instrumento da democracia brasileira.

VINICIUS MENEZES
BARRETO:7858009
9587

Assinado de forma digital
por VINICIUS MENEZES
BARRETO:78580099587
Dados: 2024.03.01
08:43:35 -03'00'

VINÍCIUS MENEZES BARRETO
Defensor Público-Geral





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A fim de instruir este Projeto de Lei e dar cumprimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a proposta de alteração da Lei Complementar n.º 183/2010 implicará impacto orçamentário previsto na ordem de R\$ 220.730,55 (duzentos e vinte mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) no exercício de 2024 – existindo previsão orçamentária em 2024 na unidade n.º 28101, natureza de despesa n.º 31.90.00, no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado a essa Casa; e R\$ 318.833,00 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais) nos exercícios de 2025 e 2026.

Frisamos, oportunamente, que este valor será arcado integralmente pela Defensoria Pública, **sem necessidade de qualquer aporte orçamentário do Poder Executivo, já existindo dotação orçamentária específica inscrita no orçamento da Defensoria Pública enviado a esta Casa, elaborado em conjunto com o Poder Executivo e obedecendo às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.**

Segue anexo o demonstrativo do impacto orçamentário ora informado.

VINICIUS MENEZES
BARRETO:7858009
9587

Assinado de forma digital por
VINICIUS MENEZES
BARRETO:78580099587
Dados: 2024.03.01 08:43:57
-03'00'

VINÍCIUS MENEZES BARRETO
Defensor Público-Geral

VIVIAN OLIVEIRA
COSTA:0059065354
7

Assinado de forma digital por
VIVIAN OLIVEIRA
COSTA:00590653547
Dados: 2024.03.01 08:31:55 -03'00'

Vivian Oliveira Costa
Diretora-Geral de Contabilidade





ANEXO ÚNICO

ANO	IMPACTO ANUAL BRUTO
2024	R\$ 220.730,55
2025	R\$ 318.833,00
2026	R\$ 318.833,00

VINICIUS MENEZES
BARRETO:7858009
9587
Assinado de forma digital por
VINICIUS MENEZES
BARRETO:78580099587
Dados: 2024.03.01 08:44:19
-03'00'
VINÍCIUS MENEZES BARRETO
Defensor Público-Geral

VIVIAN OLIVEIRA
COSTA:005906535
47
Assinado de forma digital por
VIVIAN OLIVEIRA
COSTA:00590653547
Dados: 2024.03.01 08:32:39
-03'00'
Vivian Oliveira Costa
Diretora-Geral de Contabilidade



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 05/03/2024 09:09

Checksum: **2152054DFEABCBFA70679A08FC80933892FFCF44FB8CD8CCDF6600F3E2FD33DF**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.